

Re: Consulta Pública 01/2020

DREI

qua 22/04/2020 12:17

Para: Iris Rober [REDACTED]

Boa tarde,
Senhor Iris Rober,

Agradecemos as manifestações encaminhadas e informamos o que:

I - em relação às sugestões de alteração do texto em incisos do art. 3º, destacamos que não serão acatadas, uma vez que não há o devido amparo legal na Lei nº 8.934.

II - estamos analisando as sugestões acerca dos dispositivos que tratam dos documentos oriundos do exterior e informamos que iremos realizar alguns ajustes, para ficar em consonância com as demais normas legais.

Atenciosamente,

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria de Governo Digital

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



De: Iris Rober [REDACTED]

Enviado: quinta-feira, 12 de março de 2020 11:29

Para: DREI

Assunto: Consulta Pública 01/2020

Sra. Anne Caroline,
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI/MDIC

Encaminho em anexo, em nome do Grupo Juramentados Unidos, sugestão de nova redação da instrução normativa objeto da Consulta Pública 01/2020 do DREI.

Tomo a liberdade de encaminhar arquivos em word e em PDF com exatamente a mesma redação.

Em tempo, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Iris Rober Ferreira
Presidente da Associação dos Tradutores Públicos do Estado de Goiás
Neste ato representando o Grupo Juramentados Unidos

Re: Consulta Pública nº 1/2020 (minuta de Instrução Normativa acerca das normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, em consonância com as disposições do Decreto nº 1.800, de 1996)

DREI

qua 22/04/2020 12:21

Para: Henrique Furquim [REDACTED]

Bom dia,
Senhor Henrique Furquin,

Agradecemos as manifestações encaminhadas e informamos que o assunto foi tratado por meio da Medida Provisória nº 931, de 2020, e regulamento pelo DREI por meio da Instrução Normativa nº 79, de 2020.

Atenciosamente,

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria de Governo Digital

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



De: Henrique Furquim [REDACTED]

Enviado: quarta-feira, 25 de março de 2020 17:48

Para: DREI

Assunto: Consulta Pública nº 1/2020 (minuta de Instrução Normativa acerca das normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, em consonância com as disposições do Decreto nº 1.800, de 1996)

Prezada Coordenadora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Governo Digital Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Ministério da Economia
Dra. Amanda Mesquita Souto,
Boa tarde!

Recebi o e-mail sobre a consulta pública descrita no assunto deste e-mail e, vendo que a instrução normativa afetará a normatização dos Manuais de Registro, gostaria de fazer algumas sugestões que estão alinhadas como o momento que estamos passando e, ainda, o objetivo de simplificação e desburocratização dos atos societários e de registro.

1. Lista de Presença em Sociedades com grande número de sócios:

Atuo muito no assessoramento de Cooperativas que, usualmente, possuem um grande número de sócios. Na última AGE que participei, demorou quase uma hora para que todos assinassem a lista de presença. Lembrando que são 3 chamadas e, quando não formado o quórum na 1ª e 2ª, são chamados para novamente assinarem a 3ª chamada.

Este processo é muito desgastante e poderia admitir alternativas que o simplificassem.

Sugestão: Poderíamos resolver esta questão com o sistema de biometria, que é considerado atualmente bastante confiável, inclusive sendo utilizado para o ponto eletrônico de funcionários.

A digital dos sócios é cadastrada e, no dia da assembleia, o registro da sua presença é feito na forma eletrônica, até mais confiável do que a assinatura em livro. Neste caso, seriam produzidas listagens das presenças registradas, podendo o programa indicar cada uma das chamadas, e, ainda ter um arquivo eletrônico para figurar como documento original.

2. Reuniões de Sócios e Assembleias por vídeo conferência:

Em tempos de Pandemia, este tema que já vinha sendo discutido, tornou-se ainda mais relevante. A empresa ou a sociedade não pode paralisar suas atividades em virtude de obstáculos como este que estamos vivendo, ou, ainda, pela dificuldade do alinhamento de agendas dos sócios que permitam a maior participação possível.

Não é difícil encontrar empresas em que determinado sócio encontra-se morando no exterior ou esteja em constante compromisso de viagens. A ideia seria permitir que os sócios, ainda que pela via remota, possam participar das deliberações da empresa, reforçando a sua força política e o seu envolvimento pessoal.

Em tempos de tecnologia avançada em participações por via remota, precisamos adaptar esta facilidade nas empresas e permitir que documentos eletrônicos tenham a mesma confiabilidade que aqueles produzidos de forma arcaica.

Esta ideia é facilmente implementada em sociedades com poucos sócios, pois, após a vídeo, circula um documento que recebe a assinatura de todos manual ou por certificado digital.

A vídeo, porém, não é adaptável em sociedades com grande número de sócios, como já citadas as Cooperativas.

Sugestão: Admitir plataformas digitais que viabilizem a vídeo conferência dentro de padrões de segurança específicos. Cada sócio teria uma senha eletrônica com a mesma sistemática das senhas bancárias, com registro de sua definição seguindo as norma de segurança.

Com o uso da senha, o sócio poderia: registrar sua presença; manifestar-se nas discussões por áudio ou por escrito; votar em eleições, inclusive com comprovante; e, participar das deliberações. Tudo estaria registrado no

arquivo eletrônico original ou nos documentos eletrônicos produzidos a serem encaminhados para o registro.

Claro que as sugestões acima são uma diretriz das minhas contribuições, podendo ser melhoradas tecnicamente ou aperfeiçoadas com exigências de segurança, mas que, sendo viabilizadas, da forma que melhor se adequem, significarão um grande avanço na simplificação dos atos societários e na participação ativa dos sócios nos compromissos sociais.

Agradeço esta oportunidade e coloco-me à disposição para o esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente.

Henrique Furquim Paiva


www.brasilsalomao.com.br

Av. Pres. Kennedy, 1255 cep 14 096 340

Caixa Postal 435 Ribeirão Preto SP




crecimento com sustentabilidade

Re: ANCD - Contribuição à Consulta Pública DREI 01/2020

DREI

qua 22/04/2020 12:24

Para: Alysson Soares <[REDACTED]>

Cc: 'Egon Schaden Júnior' <[REDACTED]>

Bom dia,
Senhor Alysson Soares,

Agradecemos as manifestações encaminhadas e informamos que o entendimento do DREI está em consonância com o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, bem como a necessidade de desonerar o empreendedor e de viabilizar o acesso ao registro digital.

Atenciosamente,

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria de Governo Digital

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



De: Alysson Soares <[REDACTED]>

Enviado: sexta-feira, 27 de março de 2020 19:10

Para: DREI

Cc: 'Egon Schaden Júnior'

Assunto: ANCD - Contribuição à Consulta Pública DREI 01/2020

Prezados(as),

Segue anexa a **contribuição da Associação Nacional de Certificação Digital (ANCD) à Consulta Pública 01/2020 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI)**, que submeteu à consulta minuta de Instrução Normativa que deverá consolidar as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas.

Ressaltamos que a contribuição também foi realizada por meio do portal Participa.br.

Fundada em 2014, a **ANCD** é uma associação brasileira sem fins lucrativos cujo objetivo é promover o uso da Certificação Digital ICP-Brasil, apresentando os inúmeros benefícios deste instrumento para a segurança das transações e assinaturas eletrônicas, bem como para garantia de rastreabilidade, sigilo e controle de acessos à dados públicos e privados. A entidade representa as mais sólidas e respeitadas Autoridades Certificadoras do setor de Certificação Digital, e desde 2015 ocupa assento no Comitê Gestor da ICP-Brasil, colegiado presidido pela Casa Civil da Presidência da República, e que é responsável por toda a cadeia da Infraestrutura.

Aqui, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente.,

Alysson S. Soares
Assessor Parlamentar

M & Queiroga Relações Institucionais
SHN Quadra 01, Bloco A, Ed. Le Quartier, sala 626.
Brasília-DF
70.701.010

Re: Martinelli BH | Consulta Pública 01/2020

DREI

sex 24/04/2020 13:49

Para: Beatriz Chagas Brandão [REDACTED]

Cc: Daniel Alencar Guimarães [REDACTED]

Bom dia,
Prezada,

Agradecemos as manifestações encaminhadas e informamos o que segue:

1. Iremos avaliar pertinência para ampliação do prazo para 30 dias, contudo, no que diz respeito à sugestão de recurso, entendemos que não se faz pertinente, uma vez que foi oportunizado ao interessado a manifestação sobre a exigência formulada.

2. Entendemos a necessidade de unificação, contudo, a criação de um sistema nos moldes sugeridos está na seara administrativa da junta comercial, contudo, iremos divulgar a sugestão.

3. O trâmite prioritário ocorrerá conforme o meio de arquivamento utilizado pela junta comercial, nos casos das digitais, de forma digital; e nas que ainda recebem documentos físicos, de forma presencial, de modo que não vislumbramos necessidade da inclusão de tal parágrafo.

4. Realizamos os ajustes.

5. Iremos analisar a sugestão apresentada, contudo, os serviços digitais já são realidade e estamos buscando ampliar os meios que o cidadão poderá utilizar para promover a assinatura dos documentos, tal como já ocorre na junta comercial do RJ.

6. No registro automático só poderão ser utilizadas as cláusulas facultativas aprovadas pelo DREI.

Atenciosamente,

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria de Governo Digital

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



De: Beatriz Chagas Brandão [REDACTED]

Enviado: terça-feira, 14 de abril de 2020 14:29

Para: DREI

Cc: Daniel Alencar Guimarães

Assunto: Martinelli BH | Consulta Pública 01/2020

Prezados, boa tarde!

Seguem anexas as contribuições do Martinelli Advogados para a Consulta Pública nº 01/2020, que apresenta minuta de Instrução Normativa acerca das normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,



Re: consulta pública

DREI

qui 14/05/2020 13:38

Para: Piedade Sousa [REDACTED]

Boa tarde,
Senhora Isaura Santos,

Agradecemos as manifestações encaminhadas e informamos que iremos realizar os ajustes redacionais.

Atenciosamente,

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria de Governo Digital

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



De: Piedade Sousa [REDACTED]

Enviado: terça-feira, 14 de abril de 2020 09:42

Para: DREI

Assunto: consulta pública

Agradeço a oportunidade.

Isaura Santos.

Re: Consulta Pública nº 01/2020 DREI

DREI

seg 18/05/2020 17:42

Para: Isabela de Barros Bohrer [REDACTED]

Boa tarde,
Senhora Isabela Boher,

Agradecemos as manifestações encaminhadas e informamos o que segue:

Sugestão 1: Não vislumbramos necessidade de tal parágrafo, uma vez que as juntas comerciais de maneira geral buscam uniformizar o registro, contudo, podem surgir algumas situações imprevisíveis, tal como a pandemia que ora estamos vivendo.

Sugestão 2: iremos realizar a inserção de parágrafo ao art. 41.

Sugestão 3: não vislumbramos necessidade de tal inserção, pois o caput do artigo já prevê que as listas são exaustivas.

Sugestão 4: entendemos a sugestão encaminhada, contudo, ainda podem ocorrer algumas situações excepcionais que devem estar regulamentadas.

Sugestão 5: o DREI não possui competência para determinar que o protocolo de recursos administrativos sejam realizados de forma eletrônica, contudo, vamos incentivar as juntas comerciais para que digitaliza tal serviço.

Sugestão 6 a 9: já fizemos constar tal regra no texto da IN.

Atenciosamente,

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria de Governo Digital

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



De: Isabela de Barros Bohrer [REDACTED]

Enviado: terça-feira, 14 de abril de 2020 22:56

Para: DREI

Assunto: Consulta Pública nº 01/2020 DREI

Boa noite,

Segue em anexo considerações feitas na Consulta Pública nº 01/2020 DREI.
Fico à disposição,

Atenciosamente,

Isabela

--



Isabela Bohrer

Advogada | Departamento Jurídico

www.contabilizei.com.br



Re: Manifestação na Consulta Pública nº 01/2020 - manuais de registro - cooperativas

DREI

qui 21/05/2020 11:46

Para: Ana Paula Andrade Ramos Rodrigues [REDACTED]

Cc: Tânia Regina Zanella [REDACTED]

Bom dia,
Prezada Ana Paula,

Agradecemos as contribuições enviadas referentes à Consulta Pública nº 01/2020, que foram de grande valia.

Por oportuno informamos que, ressalvadas as sugestões de "cláusulas com campos abertos" nos instrumentos padronizados, a maioria das sugestões foram acatadas.

Considerando que trata-se de instrumento padrão todo texto deve ser pré-aprovado.

No que diz respeito ao enquadramento em ME ou EPP, salientamos que a regra está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. (art. 3º, § 4º, inciso VI - Cooperativas de Consumo.

Por fim, quando a possibilidade de transformação, entendemos, conforme decisões judiciais, que é permitido, contudo ainda estamos consolidando os textos para validação da versão final.

Atenciosamente,

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria de Governo Digital

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



De: Ana Paula Andrade Ramos Rodrigues [REDACTED]

Enviado: terça-feira, 14 de abril de 2020 21:48

Para: DREI

Cc: Tânia Regina Zanella; * ASJUR OCB

Assunto: Manifestação na Consulta Pública nº 01/2020 - manuais de registro - cooperativas

Prezados, boa noite!

A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, na qualidade de órgão técnico e consultivo do Governo e na condição de representante do Sistema Cooperativista Nacional, vem apresentar suas sugestões para a consulta pública nº 01/2020, sobre futura instrução normativa que virá a definir os manuais de registro dos tipos societários, bem como

implementará os modelos padrão de instrumentos a serem utilizados para fins de registro automático dos atos societários.

A entidade fica à disposição para apresentar, em reunião por meio virtual com este departamento, as sugestões ora manifestadas, esclarecendo a imprescindibilidade dos ajustes propostos, tendo em conta as suas especificidades em relação aos demais modelos societários.

Em caso de dúvidas, solicitamos que seja realizado contato pelos seguintes canais: ana.rodrigues@ocb.coop.br ou (61) 3217-2104.

Por fim, registramos o agradecimento pela oportunidade de manifestação, bem como pelo importante canal de diálogo com este respeitado órgão.

Atenciosamente.

Assessoria Jurídica - OCB

Re: manifestação consulta pública 001-2020

DREI

qui 21/05/2020 12:50

Para: Katia Cristina Teixeira da Costa Diniz [REDACTED]

Cc: [REDACTED]

Boa tarde,
Senhora Kátia e Gercimira,

Agradecemos as manifestações encaminhadas e informamos que realizamos vários ajuste ao texto. Em relação às hipóteses de redução de capital, estamos analisando a melhor forma de inserir ao texto.

Atenciosamente,

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria de Governo Digital

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



De: Katia Cristina Teixeira da Costa Diniz [REDACTED]

Enviado: segunda-feira, 13 de abril de 2020 12:04

Para: DREI

Cc: Presidencia Jucemat; GERCIMIRA RAMOS MOREIRA REZENDE

Assunto: manifestação consulta pública 001-2020

Prezado Senhores,

Segue em anexo.

Att.

--

Kátia Diniz

Procuradora Regional JUCEMAT

Re: CONSIDERAÇÕES SOBRE EIRELI-CONSULTA PÚBLICA 01/2020

DREI

qui 21/05/2020 14:52

Para: Cassia Funada [REDACTED]

Boa tarde,
Prezada Cássia,

Agradecemos as contribuições encaminhadas e informamos o que segue:

1. Em relação à procuração, inserimos que redação no sentido de que seja preferencialmente indicado o evento específico.
2. Serão solicitados apenas os documentos de identificação dos administradores, nos termos do Decreto nº 1800.
3. Fizemos contar a observação em relação à EIRELI.
4. Em relação aos menos a redação anterior será mantida.
5. Inserimos nova redação em relação à integralização de capital com quotas de outra sociedade, conforme solicitado.
6. Adequamos a redação referente a ESC, alteração do ato constitutivo;
7. Promovemos as correções dos equívocos.
8. Ajustamos o item em relação a recuperação judicial; o modelo padronizado e lista de exigências.

Atenciosamente,

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria de Governo Digital

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



De: Cassia Funada [REDACTED]

Enviado: terça-feira, 28 de abril de 2020 23:54

Para: DREI

Assunto: CONSIDERAÇÕES SOBRE EIRELI-CONSULTA PÚBLICA 01/2020

Prezada Coordenadora,
Encaminho em anexo algumas considerações sobre o anexo III da consulta pública 01/2020.

At. Cássia/JUCER

Re: Sugestões novos manuais DREI

DREI

seg 25/05/2020 15:47

Para: Diretoria de Registro [REDACTED]
[REDACTED]

Boa tarde,
Prezado,

Agradecemos as contribuições encaminhadas e informamos que várias sugestões foram incorporadas ao texto da instrução normativa, principalmente as que já estavam em pareceres do DREI e não constavam dos manuais ou instruções normativas.

Em relação ao reconhecimento de firma estamos deixando claro que trata-se de excepcionalidade e que deve ser devidamente fundamentada.

Já sobre a possibilidade de a data de início das atividades por ser anterior a assinatura do documentos, temos a ressaltar que não vislumbramos amparo legal para mudar a regra atual.

Atenciosamente,

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria de Governo Digital

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



De: Diretoria de Registro [REDACTED]

Enviado: segunda-feira, 20 de abril de 2020 19:43

Para: DREI

Assunto: Sugestões novos manuais DREI

Boa noite,

seguem minhas sugestões da Instrução Normativa do DREI que regulamenta os novos manuais de Registro Empresarial.

Atenciosamente,

Cezar R. Perassoli Cardoso

Diretor de Registro Empresarial

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Re: Consulta Pública nº 1/2020 (minuta de Instrução Normativa acerca das normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, em consonância com as disposições do Decreto nº 1.800, de 1996)

DREI

seg 25/05/2020 17:25

Para: DIEGO LUIZ AMORIM [REDACTED]

Boa tarde,
Prezado Senhor,

Agradecemos as contribuições encaminhadas e informamos que várias sugestões passaram a integrar os manuais de registro, contudo, algumas sugestões de inclusão já estão tratadas no texto da instrução normativa, tal como a que prevê que o registro não depende de aprovação prévia de órgão de fiscalização de exercício profissional.

No que tange ao questionamento em relação ao documento de identidade, temos a ressaltar que devem ser solicitados apenas os documentos de identificação dos administradores, nos termos do Decreto nº 1800, de 1996.

Atenciosamente,

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria de Governo Digital

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



De: DIEGO LUIZ AMORIM [REDACTED]

Enviado: terça-feira, 14 de abril de 2020 16:05

Para: DREI

Assunto: Consulta Pública nº 1/2020 (minuta de Instrução Normativa acerca das normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, em consonância com as disposições do Decreto nº 1.800, de 1996)

Boa tarde,

Segue em anexo o arquivo (em pdf e .docx) com alguns apontamentos.

Atenciosamente,

Diego Luiz Amorim

27/05/2020

Re: Consulta Pública nº 1/2020 (minuta de Instrução Normativa acerca... - DREI)

Analista Técnico-Administrativo II

Assessoria Técnica

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

Re: Ofício IBREMP/ N°. 02/2020 - Sugestão de regulamentação de registro de atos societários

DREI

ter 26/05/2020 17:48

Para

Boa tarde,
Sr. José A. Cerezoli,

Agradecemos a contribuição encaminhada e informamos que inserimos dispositivo na instrução normativa que em breve será publicada, para que conste da autenticação da junta comercial a data de efeitos do registro.

Atenciosamente,

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Governo Digital
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Ministério da Economia

De:

Enviado: quinta-feira, 21 de maio de 2020 10:52

Para: DREI

Assunto: Ofício IBREMP/ N°. 02/2020 - Sugestão de regulamentação de registro de atos societários

Ofício IBREMP/ N°. 02/2020

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI
SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70770-524 - Brasília/DF
(61) 2020-2162 - e-mail drei@mdic.gov.br

Ilmo. Sr. Diretor André Luiz Santa Cruz Ramos,

O Instituto Brasileiro de Registro Empresarial (IBREmp) é uma instituição sem fins lucrativos, que tem como objetivo promover, divulgar, apoiar e incentivar o estudo, a pesquisa e o desenvolvimento institucional em matéria de registro e legalização de empresas. Nesse contexto, com o intuito de colaborar para a melhora do ambiente de negócios no Brasil o IBREmp vem sugerir a regulamentação da matéria quanto à especificação do início dos efeitos do registro de atos societários na autenticação de tais documentos.

De acordo com a Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, o prazo de 30 dias para que os efeitos do registro retroajam à data da assinatura, para atos societários assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, passariam a contar da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Contudo, há uma preocupação de que a retroação dos efeitos à data de assinatura do ato seja de difícil visualização quando esses documentos sejam apresentados a terceiros para a comprovação de seu registro.

Observe-se que, segundo o art. 4º, da IN DREI nº. 3/2013, na etiqueta

de autenticação dos atos societários, há apenas a referência à data de protocolo e a data de registro, de forma que para se saber se os efeitos do registro retroagem à data de assinatura do instrumento, há a necessidade de se fazer um cálculo que terceiros não conseguem fazê-lo.

Devido à falta de clareza na autenticação, quase sempre os profissionais encontram problemas para explicar que os efeitos do registro retroagem à data de assinatura perante bancos e outras autoridades estatais.

Diante disso, solicita-se que seja incluído na etiqueta de autenticação dos atos societários expressão que deixe claro que o registro encontra-se produzindo efeitos em relação a terceiros da data da assinatura ou apenas da data do registro.

Assim, sugere-se a inclusão da expressão: "Efeitos do registro da data da assinatura (data)" ou "registro com efeitos da data do registro (data)".

Importante destacar que essa solução é de fácil implementação, o que pode ser realizado automaticamente pelo sistema, não sendo necessária a intervenção humana para se aferir a data dos efeitos.

Essa medida conta com o apoio do IBREmp, da Procuradora da JUCER, Cássia Akemi Funada, da Procuradora da JUCIS-RS, Inês Dilélio e de profissionais da área, em especial do Gaia Silva Gaede Advogados (GSGA) e do Gedeon, Bragança Itabirano, Cerezoli Advogados (GBIC). Qualquer outra informação poderá ser obtida através dos telefones: (21) 99957.3639, pelos e-mail: diretorpresidente@ibrem.org.br e pelo site: <http://ibrem.org.br/>.

Cordialmente,

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020.

JOSÉ A. CEREZOLI
Diretor Presidente do IBREmp

Re: Consulta Pública nº 1/2020 DREI | Contribuição

DREI

qua 27/05/2020 11:19

Para: Nicholas F. Di Biase [REDACTED]

Cc: Mauricio Moreira Menezes [REDACTED] Carlos Martins Neto [REDACTED]

Bom dia,
Prezados Senhores,

Agradecemos a participação na Consulta Pública nº 01/2020 deste Departamento bem como as manifestações encaminhadas.

Ademais, informamos o que segue:

- **Art. 2º, § 1º** - não acatado

Ressaltamos que as juntas comerciais cada vez mais estão com seus processos digitalizados, de modo que entendemos que tal inserção não é pertinente. Adicionalmente, eventual cumprimento de exigência de processos físicos em unidades distintas podem impactar negativamente nos prazos.

Por outro lado, trata-se de matéria com o cunho administrativo e de competência das juntas comerciais.

- **Art. 3º e anexo I** - acatado

- **Art. 15 e parágrafo único** - acatado, contudo, ao invés de suprimir, alteramos a redação para "diretor de sociedade anônima".

- **Art. 20, § 3º** - não acatado

Estamos alterado a regra de composição das denominações para retirar a exigência da indicação do objeto. Dentre outras fundamentações, salientamos que a Lei nº 8.934, de 1994, dispõe que é "facultado" o objeto nos nomes empresariais. Objetivamos a simplificação bem como a autonomia privada das partes para definição do nome empresarial.

- **Art. 29, §§ 1º e 3º** - realizamos o ajuste para ficar claro que é um ou outro documento.

- **Art. 31, § 3º** - acatado

- **Art. 35, § 5º** - acatado

- **Art. 41, inciso II** - acatado

- **Art. 52, § 2º** - acatado

- **Arts. 56, § 2º e 57, parágrafo único** - não acatado

Sobre o assunto entendemos a preocupação externada, contudo, sabemos que ainda ocorrem algumas situações em que a análise das juntas comerciais contém determinados equívocos, motivo pelo qual entendemos que é importante que haja uma previsão para esses casos e, que principalmente as autoridades tenham ciência e possam atuar para não ocorrências no futuro.

- **Art. 58, parágrafo único** - parcialmente acatado. Incluímos o § 2º.

- **Art. 60, 61 e 62** - não acatado. Os prazos previstos na lei já são aplicados em qualquer situação.

- **Art. 68, inciso V e anexos** - não acatado.

Importante asseverar que o DBE possui papel fundamental no registro empresarial, pois, trata-se de um formulário eletrônico único que coleta dados necessários a diversos órgãos de registro, a saber, Junta Comercial, Receita Federal e Secretarias de Fazenda estadual e municipal. Antes da existência deste importante formulário eletrônico, as inscrições de registro eram dadas separadamente em cada um dos órgãos. Ou seja, o empresário precisava comparecer presencialmente à Junta Comercial, à Receita Federal para obter seu CNPJ e às Secretarias de Fazenda estaduais e municipais para obter suas inscrições tributárias.

Com o formulário eletrônico do DBE, todas as informações são colhidas de uma só vez, de forma online. Finalizado esse cadastro único, as informações são compartilhadas com todos os demais órgãos, de forma que, deferido o processo na Junta Comercial, todas as demais inscrições (CNPJ, Inscrição Tributária Estadual e Inscrição Tributária Municipal) são geradas automaticamente. Caso a Junta não tenha acesso a esse formulário eletrônico tornar-se-ia necessário o comparecimento presencial a todos os demais órgãos, o que no presente caso não restou demonstrado.

- **Arts 76 e outros** - acatado

- **Arts. 90 e 91** - não acatado. Estamos alinhado com os recentes posicionamentos, bem como com a jurisprudência acerca da possibilidade da transformação de associações.

- **Art. 102, § 1º** - acatado

- **Art. 107, § 1º, b e c** - acatado

- **Art. 143** - acatado

- **Art. 146** - acatado

Atenciosamente,

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria de Governo Digital

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



De: Nicholas F. Di Biase [REDACTED]

Enviado: terça-feira, 14 de abril de 2020 22:17

Para: DREI

Cc: Mauricio Moreira Menezes; Carlos Martins Neto

Assunto: Consulta Pública nº 1/2020 DREI | Contribuição

Prezados,

Apresentamos no arquivo anexo contribuições à minuta de instrução normativa arca das normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, objeto da Consulta Pública nº 01/2020 DREI.

Agradecemos a oportunidade de contribuir para o aprimoramento da regulamentação de regras importantíssimas para o direito comercial brasileiro e nos colocamos à disposição para esclarecimentos sobre os comentários apresentados.

Cordialmente,

Nicholas F. Di Biase

Rua Joana Angélica, nº 228 - Ipanema
22420-030 - Rio de Janeiro - RJ

MOREIRA MENEZES . MARTINS . MIRANDA
— A D V O G A D O S —

www.moreiramenezes.com.br

Confidencial e sujeito à prerrogativa legal de comunicação advogado/cliente.
Privileged and confidential attorney/client communication.

Re: Consulta Pública DREI nº 01/2020 - Sugestões BCB/Deorf

DREI

qua 27/05/2020 11:48

Para: DEORF/DIPRO [REDACTED]

Cc: DEORF/Chefia [REDACTED]

Bom dia,
Prezados Senhores,

Agradecemos a participação na Consulta Pública nº 01/2020 deste Departamento bem como as manifestações encaminhadas.

Ademais, informamos o que segue:

- **Regras em relação ao nome empresarial** - Estamos avaliando como pode ser informado as regras do nome.
- **Dispositivo sobre compartilhamento de dados** - não acatado, uma vez que não se trata de procedimento de registro a cargo do DREI. Ademais, existe Resolução do CGSIM para tratar sobre o acesso da Base Nacional de Empresas.
- **Consolidação obrigatória** - não acatado. Não existe previsão legal para tal obrigação. Foi explicitado na norma algumas situações em que deve ser realizada a consolidação.
- **Arquivamento de ata e estatuto** - não acatado. Há permissivo legal para a conste a transcrição do estatuto na ata.
- **Cláusula obrigatória** - não acatado. As cláusulas obrigatórias são as previstas em lei, de modo que não vislumbramos amparo legal para tal obrigação.
- **Arquivamento do termo de posse e qualquer documento que defina o controle** - não acatado. Não há previsão da LSA de tal obrigatoriedade, de modo que os documentos obrigatórios para o registro devem estar previstos em lei.

- **Manual de S.A e Manual de Cooperativa**

Estamos avaliando como pode ser informado as regras capital.

Sobre a transformação de cooperativa estamos atualizando a norma nos termos de julgados do STJ e Tribunais, de que não há tal vedação.

Atenciosamente,

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Secretaria de Governo Digital

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Ministério da Economia



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



De: DEORF/DIPRO [REDACTED]
Enviado: terça-feira, 14 de abril de 2020 19:51
Para: DREI
Cc: DEORF/Chefia (Grupo de Distribuição)
Assunto: Consulta Pública DREI nº 01/2020 - Sugestões BCB/Deorf

Prezados,

De ordem do Sr Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), do Banco Central do Brasil, encaminho arquivo com sugestões à Consulta Pública nº 01/2020 DREI.

Anexo, ainda, arquivo relativo ao Parecer Jurídico 221/2020, no qual consta manifestação da Procuradoria Geral do Banco Central acerca da revogação do inciso VIII e alteração da redação do parágrafo único do art. 35, da Lei nº 8.934, de 1994, pela Lei nº 13.874, de 2019 (itens 29 a 34 do mencionado parecer).

Atenciosamente,



Luana Eun Kyong Lee
Chefe de Subunidade
Divisão de Manualização de Orientações e Procedimentos
Gerência de Organização do Sistema Financeiro III
Departamento de Organização do Sistema Financeiro
[REDACTED]

Consulta Pública nº 1, de 2020

Respostas às contribuições recebidas via portal Participa.br:

Art. 2º, § 1º

Robson de Alvarenga há um mês

Sugiro a inclusão, no § 1º do art. 2º, da possibilidade de desconcentração dos serviços também através de convênio com os registradores civis de pessoas jurídicas. Redação sugerida: “§ 1º No uso da atribuição de que trata o caput, as Juntas Comerciais poderão desconcentrar, exclusivamente, através de unidades próprias ou mediante convênio com órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas, registradores civis de pessoas jurídicas e entidades privadas sem fins lucrativos, os seguintes serviços:” Considerando que há um cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas em todas as comarcas do país, que os registradores são dotados de fé pública e o serviço por eles executado é muito semelhante ao da Junta Comercial, mostra-se razoável que as Juntas Comerciais possam optar pela desconcentração dos seus serviços por meio de convênio com os registradores civis de pessoas jurídicas, caso isso se mostre conveniente.

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos que a redação está conforme o art. 6º do Decreto nº 1800, de 1996 – “Art. 6º As Juntas Comerciais poderão desconcentrar seus serviços mediante convênios com órgãos da Administração direta, autarquias e fundações públicas e entidades privadas sem fins lucrativos.”.

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

Pela leitura que se faz da lei, deve se ajustar a redação substituindo "e" por "ou", visto ser possibilidade e não obrigatoriedade com todos. Ou seja no § 1º as unidades podem ser desconcentrar por unidade próprias ou mediante convênio com órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas OU entidades privadas sem fins lucrativas sem fins lucrativos,...

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos que iremos realizar os ajustes.

Art. 2º, § 6º

Claro S.A. há 20 dias

Qual será o critério a adotar caso eventuais serviços sejam de competência de outra unidade ou sede?

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos que a redação em comento já integra a vigente Instrução Normativa nº 4, de 2013. Os servidores observam a localidade da empresa, bem como as demais regras definidas por cada Junta Comercial. Ressaltamos que dúvidas pontuais poderão ser sanadas diretamente com a respectiva junta comercial.

Art. 2º, § 7º

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês pela redação do §3 nenhuma unidade desconcentrada terá vogal!

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos que nos termos da Lei nº 8.934 e Decreto nº 1.800 não há número suficiente de vogais para todas as unidades, de modo que nas unidades desconcentradas trabalham servidores designados pelo Presidente, contudo importante observar o regimento interno de cada junta comercial.

Art. 3º, III

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês faltou incluir Administradores (conforme previsto na lei)

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos que no inciso III do art. 3º consta “sócios ou administradores”.

Art. 10, II

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês Sugiro a inclusão de mais um inciso, tratando de informações oriundas da própria junta comercial ou já depositadas/informadas a junta comercial.

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos que iremos analisar a sugestão e verificar quais dados podem ser inseridos.

Art. 12

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

Sugiro uma releitura deste artigo considerando a vigente legislação migratória brasileira (Lei 13.445/2017). Principalmente no que tange a Visto Temporário IX e X

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos que iremos promover uma revisão do dispositivo, contudo, à época da alteração da IN DREI nº 34, foi realizada consulta ao Conselho Nacional de Migração, bem como foram consideradas as legislações vigentes.

Art. 13

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

Não faz sentido a procuração ser objeto de arquivamento em processo autônomo, salvo se for para desburocratizar o processo de nacionalização de documentos oriundos do estrangeiros e, por estar arquivando em processo autônomo na Junta Comercial, fica dispensado o arquivamento da procuração em cartório de títulos e documentos.

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos que o arquivamento da procuração é uma faculdade ao empresário, que poderá também somente instruir os autos com tal documento, contudo, ao realizar o arquivamento, o empresário fica dispensado de apresentá-la em outros arquivamentos posteriores. Ademais, para fins de registro de empresas não é exigido o arquivamento da procuração em cartório.

Art. 13, § 1º

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

Neste ponto devem desenvolver uma desburocratização, para a Pessoa Jurídica ser sócia de empresa nacional já se inscreveu no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, onde teve que apresentar os mesmos documentos comprobatórios! Por que não simplificar e exigir apenas a indicação do CNPJ (o próprio sistema eletrônico utilizados pelas Juntas pode verificar a veracidade da informação)

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos que iremos analisar a possibilidade, contudo esta exigência está prevista no Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938.

Art. 14, II

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

Como as Juntas Comerciais irão saber quem é o Acionista Controlador de uma SA?!

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos que iremos analisar a situação e verificar se é viável manter tal redação.

Art. 17

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

tradutor público, devidamente inscrito em qualquer Junta Comercial

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos que iremos realizar os ajustes.

Art. 20

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

Sugestão manter-se nos termos dos artigos 1155 a 1168 do CC.

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos que o objetivo deste Departamento é simplificar a regra de composição de nome, uma vez que nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, lei específica sobre o registro de empresas, a indicação do objeto no nome é facultativa.

Art. 20, III

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

Faltou Cooperativa

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos que iremos realizar o ajuste.

Art. 20, § 1º, a

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

Sugestão: excluir a expressão "unipessoal".

Art. 20, § 1º, d

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

Sugestão: excluir a expressão "unipessoal".

DREI: Agradecemos as manifestações encaminhadas e informamos que iremos realizar o ajuste.

Art. 41

Associação Nacional de Certificação Digital há 19 dias

Art. 41. Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte:

I - os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos que o entendimento do DREI está em consonância com o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, bem como a necessidade de desonerar o empreendedor e de viabilizar o acesso ao registro digital.

Art. 41, I

Claro S.A. há 20 dias

Qualquer pessoa que assinar o documento, independente se for testemunha inclusive, deverá ter certificado digital para assinatura? Caso positivo, há algum período para adaptação? Ou alguma outra alternativa a assinatura digital apresentando a via física porém com o respectivo registro digital?

Art. 41, VII, a

Claro S.A. há 20 dias

Seria o próprio jornal o emissor? A disponibilização seria já com esta assinatura digital?

DREI: Agradecemos as manifestações encaminhadas e informamos que com o registro digital todo o instrumento e eventuais anexos devem ser assinados de forma eletrônica. Atualmente, algumas juntas comerciais já são totalmente digitais, contudo as que ainda não são devem observar a regra do DREI e, dar ampla publicidade com 90 dias de antecedência (inciso I, § 1º do art. 37). Dúvidas pontuais poderão ser sanadas diretamente na respectiva junta comercial.

[Associação Nacional de Certificação Digital](#) há 19 dias

a) em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado digitalmente pelo emissor do documento;

Art. 44

[Associação Nacional de Certificação Digital](#) há 19 dias

Art. 44. O ato empresarial será assinado pelos agentes públicos que o deferiram, singular ou colegiadamente, mediante a utilização de qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

DREI: Agradecemos as manifestações encaminhadas e informamos que o entendimento do DREI está em consonância com o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, bem como a necessidade de desonerar o empreendedor e de viabilizar o acesso ao registro digital.

Art. 46, § 2º

[Claro S.A.](#) há 20 dias

...disponibilizará a qualquer tempo...

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos iremos analisar a redação sugerida.

Art. 48, II

[Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior](#) há um mês

Em plena vigência da Lei de Liberdade Econômica, onde se interpreta em favor da boa-fé e do respeito aos contratos, atribuir cláusula padrão e extrair a essência da liberdade econômica! Neste ponto, a leitura deve ser ampla e igualitária, todos os documentos devem ser registrados automaticamente, devendo a juntas comerciais verificar se as formalidades foram cumpridas dentro do prazo e condições declinadas adiante. Os sistemas informatizados das Juntas Comerciais devem ser integrados com o da RF (usar a REDESIM) e confrontar as informações cadastrais com os bancos de dados. Inconsistências apresentadas antes mesmos de concluir o preenchimento.

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos que a redação está conforme dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994. As cláusulas padrões objetivam alterar a fase da análise das formalidades pela junta comercial e arquivar o documento de

forma automática, uma vez que hoje não é possível realizar toda a checagem de diversas redações de forma eletrônica.

Art. 54

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

Importante todos os servidores e vogais entenderem qual o papel da Junta Comercial na aplicação da Lei do Registro Público Mercantil, antes de tentar criar lista de exigências. Palestras e cursos organizados (via on line) pelo DREI em parceria com juizes e desembargadores de varas e camaras empresárias seria uma boa alternativa.

Sergio Eduardo Vieira dos Santos Junior há um mês

A padronização deve ser das formas e não dos conteúdos (interpretação).

DREI: Agradecemos as manifestações encaminhadas e informamos que este Departamento está trabalhando em projeto para palestras e cursos online. Contudo, as listas de exigências, objetivam retirar a subjetividade da análise, que muitas vezes requer do empresário além do que está previsto na lei.

Art. 59

Claro S.A. há 20 dias

As Juntas Comerciais disponibilizarão em seus sítios na internet...

DREI: Agradecemos a manifestação encaminhada e informamos iremos analisar a redação sugerida.